

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2005 (PLS nº 193/2004)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, o acesso da BR-293 à fronteira do Brasil com o Uruguai, no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Beto Albuquerque

I - RELATÓRIO

O projeto de lei elaborado no Senado Federal chega a esta Casa para análise e pretende incluir, no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o acesso da BR-293 à fronteira do Brasil com o Uruguai, no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este Órgão Técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal onde tramitou identificado como PLS nº 193/2004, pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), o trecho rodoviário de cerca de um quilômetro de extensão, que começa no entroncamento com a BR-293 e dá acesso à cidade de Quaraí, prolongando-se até a fronteira com o Uruguai, sobre a ponte da Concórdia. É uma via de comunicação de grande importância para os dois países, permitindo a ligação por meio do transporte rodoviário internacional de passageiros e de carga, bem como o controle permanente da polícia de fronteira.

De acordo com as definições do PNV, o item “e” do inciso 2.2.1.0 do Anexo I do Sistema Rodoviário Nacional, estabelece que rodovias de ligação são aquelas que *“ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estância hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.”* O novo traçado em análise encaixa-se nesse conceito e, portanto, deve tornar-se uma rodovia de ligação.

O trecho rodoviário em questão já existe e, embora caracterizado como ligação internacional, é uma rodovia estadual que o projeto de lei em análise pretende federalizar. Entretanto, uma proposta dessa natureza pode vir a ser considerada inconstitucional por envolver verdadeira expropriação, em favor da União, de um bem público estadual. No entanto,

somente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tem competência regimental para se pronunciar a respeito.

Reconhecendo, pois, o mérito da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.887/05.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Beto Albuquerque
Relator